

27/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.509.964
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH**
ADV.(A/S) : **PRISCILA STELA PEDROSO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS (LEI 8.112/1990, ART. 141, I). CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE PODER AOS MINISTROS DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM FACE DA AUTORIDADE DELEGANTE EM FACE DE DECISÃO DA AUTORIDADE DELEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Ministro de Estado atuando por delegação de poder do Presidente da República, nos termos do Decreto 3.035/1999, está exercendo a competência de autoridade máxima, inexistindo razão para admitir-se, em tais hipóteses, recurso hierárquico, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da delegação.

2. Posicionamento adotado, expressamente, pela nova regulamentação das hipóteses de delegação de poder prevista no Decreto 11.123, de 7 de julho de 2022 que revogou o anterior Decreto 3.035/1999, ao estabelecer que *“Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto”*.

3. Inexistência de cerceamento de defesa no recebimento do recurso hierárquico como pedido de reconsideração pelo Ministro de Estado no

ARE 1509964 AGR / DF

exercício da competência delegada.

4. Agravo Interno a que se dá provimento. Recurso Extraordinário da UNIÃO PROVIDO, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo interno, de modo a conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente e Relator), CÁRMEN LÚCIA, ANDRÉ MENDONÇA, DIAS TOFFOLI e EDSON FACHIN, que negavam provimento ao agravo

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para o Acórdão

27/11/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.509.964
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
REDATOR DO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH
ADV.(A/S)	: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante, além de reiterar os argumentos trazidos no recurso extraordinário, pede, em síntese, o afastamento do óbice da Súmula 279/STF. Alega que “a controvérsia posta nestes autos não decorre de mera ofensa reflexa à Constituição, sendo imperioso reconhecer que a discussão acerca da (im)possibilidade de interposição de recurso hierárquico no âmbito da delegação de competências tem natureza eminentemente constitucional. Isso porque aborda aspectos relacionados à própria validade e à produção dos efeitos do ato de delegação, nos moldes do arquétipo delineado pela Constituição Federal”. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

ARE 1509964 AGR / DF

3. É o relatório.

27/11/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.509.964
DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, desde que mantida decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.
2. O agravo interno não deve ser provido.
3. Na origem, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em acórdão que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de ação mandamental na qual concedida a segurança, para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pela qual lhe foi aplicada a penalidade administrativa de demissão. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é cabível o recurso hierárquico contra decisão de ministro de estado em processo disciplinar, mesmo quando proferida no exercício da competência delegada pelo Sr. Presidente da República, ao qual competirá a sua apreciação" (AgInt no MS 23.391/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2021). 3. Agravo interno não provido.

ARE 1509964 AGR / DF

4. Nesta Corte, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1.Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos

ARE 1509964 AGR / DF

termos do art. 85, § 8º e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ARE nº 1.161.422/SPAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 07/04/2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

5. Ressalto que a análise da matéria ventilada depende do exame dos Decretos nº. 3.035/1999 e 11.123/2022, motivo pelo qual

ARE 1509964 AGR / DF

eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do recurso. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Desapropriação. Justa Indenização. Incidência da Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento ao recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual. A hipótese atrai a incidência das Súmula 279/STF. Precedente. IV. Dispositivo 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1501067 ED-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. em 30.09.2024)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos pressupostos fático-probatórios dos autos e nas normas infraconstitucionais de regência, examinou a questão da indenização relativa à área de cobertura vegetal, asseverando,

ARE 1509964 AGR / DF

inclusive, a regularidade da perícia oficial realizada. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto no enunciado nº 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1420311 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. em 22.08.2023)

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
7. É como voto.

27/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.509.964
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH**
ADV.(A/S) : **PRISCILA STELA PEDROSO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática proferida pelo Min. ROBERTO BARROSO, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do ente federativo, ao fundamento de que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede extraordinária.

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada, na compreensão de ser cabível recurso hierárquico, dirigido ao Presidente da República, contra ato administrativo proferido por autoridade delegada.

Eis a ementa desse acórdão (fl. 3, Doc. 86):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação mandamental na qual concedida a segurança, para determinar o processamento do recurso

ARE 1509964 AGR / DF

administrativo interposto pelo impetrante contra decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pela qual lhe foi aplicada a penalidade administrativa de demissão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é cabível o recurso hierárquico contra decisão de ministro de estado em processo disciplinar, mesmo quando proferida no exercício da competência delegada pelo Sr. Presidente da República, ao qual competirá a sua apreciação" (AgInt no MS 23.391/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2021).

3. Agravo interno não provido."

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos.

No Recurso Extraordinário, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a UNIÃO aponta violação aos arts. 37, caput, 84, II, IV, VI e parágrafo único c/c art. 87, I e IV da CF/88.

Em suas razões, sustenta a constitucionalidade da delegação de competência do Presidente da República ao Ministro de Estado para prática do ato de demissão do servidor público.

Nessa linha, pondera que, "caso se admitisse a interposição de recurso ao Presidente da República, o ato de delegação não teria qualquer efeito prático de eficiência da estrutura estatal, pois, provavelmente, todas as decisões passariam a ser daquela autoridade delegante" (fl. 8, Doc. 121).

Aduz que, "na hipótese de delegação, o Ministro de Estado julga na qualidade de órgão de hierarquia superior, atuando como autoridade máxima do Poder Executivo Federal. Assim, não havendo autoridade superior que detenha atribuições para julgar o recurso eventualmente interposto, mostra-se cabível somente o pedido de reconsideração" (fl. 8, Doc. 121).

Assevera que, "com a conclusão a que chegou o julgado, cria-se uma instância recursal inexistente, ao contrário do que se pretende com a previsão de delegação de competências. Isso porque, no âmbito do

ARE 1509964 AGR / DF

processo administrativo disciplinar, a aplicação da pena de demissão é de competência do Presidente da República. E se, de um lado, não há previsão de se recorrer de decisão proferida pelo Chefe do Executivo – delegante no caso –, então não se pode permitir, de outro lado, que a decisão proferida com base na delegação de competência crie essa possibilidade” (fl. 9, Doc. 121)

Observa que, no caso, “não se pode falar (...) em violação à ampla defesa, na medida em que o não cabimento do recurso hierárquico decorre diretamente do regime hierárquico, em que, caso a decisão originária fosse tomada pelo Presidente da República, não haveria autoridade superior para encaminhamento do recurso”. No ponto, destaca que “inexiste previsão expressa na Constituição Federal acerca da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa” (fl. 9, Doc. 121).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.

O Juízo de origem inadmitiu o RE aos argumentos de que “a análise da matéria ventilada depende do exame dos Decretos n. 3.035/1999 e 11.123/2022, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do recurso” (fl. 2, Doc. 132).

No Agravo (Doc. 138), a parte recorrente alega que houve violação direta a dispositivos constitucionais.

Como relatado de início, o Relator negou seguimento ao apelo extremo.

No Agravo Interno, a UNIÃO afirma que há violação direta à Constituição, e que “a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a interposição de recurso hierárquico para o Presidente da República, merece ser reformada, pois não encontra respaldo no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (vide art. 2º, I, “a” c/c art. 7º do Decreto

ARE 1509964 AGR / DF

nº 11.123/2022), tampouco na jurisprudência dessa Suprema Corte, além de contrariar a lógica própria do ato de delegação de competência e violar frontalmente os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da segurança jurídica” (fl. 8, Doc. 155).

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente.

A respeito da matéria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade da delegação ao Ministro de Estado da competência do Presidente da República para a prática do ato de demissão de servidores públicos federais. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA: LEGALIDADE. DECRETO Nº 3.035, DE 1999. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS MINISTROS DE ESTADO.

1. O Decreto nº 3.035, de 1999, vigente à época da aplicação da penalidade, permitia a delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado para aplicação da pena de cassação de aposentadoria. Precedentes.

2. A exceção prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, diz respeito a cargos em comissão de elevado nível hierárquico na escala administrativa, conhecidos também pela sigla CNEs, e não aos cargos públicos efetivos que apenas contenham, em sua nomenclatura designativa, a palavra “especial”.

3. Da análise da legislação vigente ao tempo da conclusão do processo administrativo disciplinar sob discussão, pode-se extrair a plena possibilidade de aplicação, pelo Ministro da Justiça, da penalidade de cassação de aposentadoria aos

ARE 1509964 AGR / DF

Defensores Públicos da União.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RMS 33.893, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2023)

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.” (RMS 24.194, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 7/10/2011)

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

ARE 1509964 AGR / DF

INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I a IV – (*omissis...*)

V – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.

VI - Recurso a que se nega provimento.” (RMS 28.047, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011)

“EMENTA: 1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99, cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente.” (RMS 24.128, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma, DJ 1º/7/2005)

Ressalte-se que a delegação ao Ministro de Estado da competência do Presidente da República para a prática do ato de demissão de servidores públicos federais corresponde à denominada delegação de poder, que se diferencia da delegação de assinatura, como bem salientado por ODETE MEDAUAR:

“(…) tratando do assunto, Laubadère elucida que a delegação de poder opera modificação da ordem das competências esvaziando a autoridade delegante, a qual, enquanto dura a delegação, não pode mais exercer a competência sobre a área delegada, ao passo que a delegação de

ARE 1509964 AGR / DF

assinatura não acarreta para o delegante a perda do exercício da competência que lhe é própria". (MEDAUAR, Odete. Delegação. Revista Forense, 278/23).

No caso concreto, o STJ consignou que *"A decisão agravada não tratou da validade da delegação, mas tão somente da possibilidade, ou não, do manejo do recurso hierárquico pelo interessado. Nesse aspecto, a conclusão espelhou a compreensão da Corte pelo cabimento da irresignação recursal, a despeito da validade da delegação levada a efeito pelo Decreto 3.035/99, vigente ao tempo dos fatos"* (fl. 5, Doc. 86).

A Lei 8.112/1990, em seu art. 141, I, estabeleceu a competência do Presidente da República para aplicar a penalidade de demissão a servidor público do Poder Executivo Federal, inexistindo previsão legal de recurso hierárquico da referida decisão, já que essa sanção é aplicada pela autoridade máxima, cabendo apenas pedido de reconsideração, na forma do art. 106, ou pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar, conforme previsto no art. 174, ambos da referida Lei. Assim, é incabível a interposição de recurso hierárquico caso a penalidade de demissão seja aplicada pelo próprio Presidente da República, autoridade máxima do Poder Executivo Federal, pois, conforme citado alhures, a delegação de poder esvazia a competência da autoridade delegante enquanto durar a delegação.

Assim, se o Ministro de Estado atua, por delegação de poder do Presidente da República, nos termos do Decreto 3.035/1999, está exercendo a competência de autoridade máxima, inexistindo razão para admitir-se, em tais hipóteses, recurso hierárquico, sob pena de esvaziamento do próprio instituto da delegação de competência.

Deve-se aplicar à autoridade delegada a mesma lógica aplicável à autoridade delegante, tendo em vista que a delegação de competência, nos termos previstos pelo Decreto 3.035/1999, não previu expressamente a possibilidade de recurso hierárquico ao Presidente da República.

Esse entendimento, inclusive, foi expressamente adotado pelo Decreto 11.123, de 7 de julho de 2022, o qual revoga o Decreto 3.035/1999

ARE 1509964 AGR / DF

e delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares, nos termos do art. 7º, segundo o qual “Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto”.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no recebimento do recurso hierárquico como pedido de reconsideração pelo Ministro de Estado no exercício da competência delegada, pois a delegação de competência não criou nova instância recursal, inexistindo, deste modo, a obrigatoriedade de apreciação do recurso pela autoridade delegante.

A ausência de previsão legal de recurso hierárquico na presente hipótese não constitui violação ao contraditório e à ampla defesa, amplamente garantido no desenrolar do Processo Administrativo Disciplinar. Inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, em contexto ligeiramente diverso, é o entendimento desta SUPREMA CORTE:

“EMENTA - Processo civil: oportunidade para as partes se manifestarem sobre os memoriais apresentados após a instrução: ausência de previsão legal que não implica violação à garantia do contraditório e da ampla defesa. O art. 456, C. Pr. Civil, ao estabelecer que "oferecido os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 dias" - e encerrar, desse modo, sem nova manifestação das partes, a fase instrutória do processo de conhecimento - , não restringe, a ponto de ofendê-la, a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (AI 209.509-agR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 28/4/2000)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de modo a conhecer do Agravo e, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para denegar a segurança.

ARE 1509964 AGR / DF

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.
É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.509.964

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH

ADV.(A/S) : PRISCILA STELA PEDROSO (77722/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno, de modo a conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cármen Lúcia, André Mendonça, Dias Toffoli e Edson Fachin, que negavam provimento do agravo. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário